



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000664/2005-94
Recurso nº 138.767 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.844
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente SIDERMIN SIDERÚRGICA MINEIRA LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 95/104), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 12-13.655, proferido pela DRJ de Belo Horizonte (fls. 83/90), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/2004.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.08), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 17/05/2004 - no valor de R\$ 31.568,98, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls.01/80) alegando em síntese, que:

1. A IN nº 73/96 não se encontra em vigor, posto que foi revogada pela IN nº 255/2002, e desta forma, suas normas não se aplicam ao presente caso;

2. A Autoridade Fiscal tipificou a infração cometida pelo contribuinte na IN SRF nº 126 de 02/11/1998, porém, aplicou pena prevista na MP nº 16/2002, convertida em Lei nº 10.426 de 24/04/2002. Tal cominação é incabível, já que a IN 126 contempla sanção para o presente caso;

3. Também incabível a aplicação do art. 7º da MP nº 16/01 posto que i) o contribuinte não fora intimado para apresentar a declaração ou esclarecimentos como prescreve a referida norma; ii) a multa exigida pelo Fisco é de 2%, sendo que a declaração teve apenas 1 dias útil de atraso, não havendo proporcionalidade na aplicação desta sanção;

4. Requer ao final, o cancelamento do auto de infração

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (fls. 83/90) julgando procedente o lançamento, pois o contribuinte está sujeito às sanções previstas na legislação vigente quando deixar de entregar ou entregar a DCTF em atraso. A decisão teve fundamento no sentido de que:

a) a multa no percentual de 2% é aplicada por mês ou fração de mês calendário e no presente caso, 3 dias de atraso significa uma fração do mês;

b) não há que se falar em intimação do contribuinte para apresentação da declaração, posto que a mesma já havia sido entregue e em atraso, o que acarretou a aplicação de multa;



c) o fato constar da fundamentação do Auto toda a legislação pertinente a matéria não invalida o documento, uma vez que ele faz referência à Lei nº 10.426/2002

d) a multa pela entrega em atraso da DCTF a partir do Ano-calendário de 2002 está prevista no art. 7º da Lei 10.426/2002 e esta aplicação está em consonância com o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 105 e 144 do CTN. E que a multa prevista na IN 126 somente teria aplicação relativamente aos fatos ocorridos durante a sua vigência, o que não é o caso;

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que neste caso responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, nos termos do artigo 138 do CTN. Assim, a multa aplicada pelo Fisco não pode prevalecer, uma vez que as DCTF's foram entregues antes da instauração de qualquer procedimento fiscal. Colaciona alguns julgados do Conselho de Contribuintes e TRF da 4ª Região para corroborar suas alegações.

Relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 105/118).

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.08), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 17/05/2004 - no valor de R\$ 31.568,98, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

A Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº. 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifado)

Pois bem.

Como visto, **referida lei foi publicada em 24 de abril de 2002 e tendo a infração ora analisada ocorrida no 4º trimestre de 2004, quando já vigia a lei acima citada, entendo devido o pagamento da multa por ela prevista.**

Com relação a **alegação de que o presente caso teria enquadramento no instituto da denúncia espontânea, de fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, posto que a própria fiscalização reduziu a multa cabível em cinquenta por cento (vide descrição dos fatos às fls.08 do Auto de Infração).**

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, **tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.**

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, **tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.**

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

**TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA.
CABIMENTO.**

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.



(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora